



Número: **0001631-05.2012.8.05.0111**

Classe: **MONITÓRIA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA**

Última distribuição : **25/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.964.420,33**

Processo referência: **0001631-05.2012.805.0111**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABELA ESTADO-BAHIA (AUTOR)	HAMILTON SALES DE ALMEIDA (ADVOGADO) BARBARA LOPES BINDELI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITABELA (REU)	
MUNICIPIO DE ITABELA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190133707	05/04/2022 15:44	<a href="#">Petição</a>	Petição
190160110	05/04/2022 15:44	<a href="#">Petição CAPREMI</a>	Petição
190160121	05/04/2022 15:44	<a href="#">Paracer Atuarial</a>	Outros documentos
104162975	10/05/2021 11:17	<a href="#">Petição</a>	Petição
104162989	10/05/2021 11:17	<a href="#">manifestacao parecer ação de cobrança 2012</a>	Petição
103046184	03/05/2021 10:17	<a href="#">Parecer do Ministerio Público</a>	Parecer do Ministerio Público
103046189	03/05/2021 10:17	<a href="#">(20) Parecer favorável - Processo 0001631-05.2012.8.05.0111- Ação de cobrança - CAPREMI x Município</a>	Parecer
100065208	12/04/2021 14:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
96453466	18/03/2021 10:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
62674749	30/06/2020 12:24	<a href="#">Petição</a>	Petição
62674808	30/06/2020 12:24	<a href="#">pet ação de cobrança 2012</a>	Petição
61682870	29/06/2020 15:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
56323239	13/05/2020 14:00	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
38230330	29/10/2019 11:24	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
38434902	31/10/2019 10:38	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
64345689	11/07/2020 20:25	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36591880	08/10/2019 15:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

67003 38	07/07/2017 09:34	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
67003 53	07/07/2017 09:34	<a href="#">Autos nº 0001631-05.2012.805.0111 - parte 1</a>	Outros documentos
67003 54	07/07/2017 09:34	<a href="#">Autos nº 0001631-05.2012.805.0111 - parte 2</a>	Outros documentos
67000 06	07/07/2017 09:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

Segue em anexo:





**AO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTRO PÚBLICO, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITABELA – BA.**

**Processo nº 0001631-05.2012.8.05.0111**

**CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA/BA**, já qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com **MUNICÍPIO DE ITABELA**, também já qualificada vem, por meio de sua advogada que abaixo subscreve, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer que seja promovido o célere andamento do feito, pelo que se segue:

A parte autora ingressou com a presente ação com o objetivo de reaver os valores devidos à título de contribuição previdenciária devido pelo Município a Autarquia Municipal. Esclarece-se que a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela – CAPREMI – foi criada em 1997 para ser unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social. Uma instituição com personalidade jurídica própria de natureza social e regida pela Lei Municipal n. 570 de 2020, em vigor.

Ocorre que, o Requerido vem descumprindo a sua obrigação, negligenciando os repasses devidos referentes as contribuições previdenciárias, o que tem inviabilizado a sustentabilidade financeira da unidade gestora. Não obstante a CAPREMI seja uma Autarquia Municipal - e com esta condição garante de independência financeira e funcional - a sua fonte de custeio depende do compromisso da Administração Pública Municipal em cumprir com a obrigação que lhe incumbe de realizar os repasses.

Com esse cenário, a entidade encontra-se em estado de insolvência, não obstante as inúmeras tentativas de provocar o Município para um acerto que ao menos amortize a dívida que vem em uma crescente há anos, conforme se verifica pelo último cálculo atuarial anexo.

Em decorrência da omissão do Município Réu que tem negligenciado quanto ao seu dever de cumprir com a obrigação tributária que lhe é imposta, foram promovidas várias ações judiciais com o intuito de reaver os valores do débito que é de direito da parte autora, sendo elas:





1. Ação de Cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111
2. Ação de Cobrança nº 0001631-05.2012.8.05.0111
3. Ação de Cobrança nº 80006000-66.2016.8.05.0111
4. Ação de Cobrança nº 8000096-55.2019.8.05.0111
5. Ação de cobrança nº 8000308-08.2021.8.05.0111
6. Ação de Cobrança nº 8000211-71.2022.8.05.0111

**Salienta-se que com todas as ações ora mencionadas acima, toda a dívida do Município para com a Autora encontra-se judicializada, contudo, nenhuma delas alcançou a efetividade jurisdicional concedendo a entidade previdenciária os valores que lhe são devidos.**

Os processos acima estampados são uma demonstração da quantidade de ações existentes contra o Município referente a cobrança dos repasses de contribuição, todas estas correm/tramitam na Vara de Única da Comarca de Itabela/BA, evidenciando os esforços dispensados pela gestora em buscar o recebimento do débito em questão.

Com as Iniciais são juntados ofícios direcionados ao Prefeito, a Câmara de Vereadores do Município, Controladoria, atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, dentre outros documentos que ressaltam o valor do débito e suas consequências para manutenção da entidade.

O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, ao passo que o equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo de receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo o RPPS passar por avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos de Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro atuarial, conforme estabelece a Portaria MPS 403/2008.<sup>1</sup>

A inobservância das normas que garantem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e sua manutenção encontrar-se-á prejudicada e a futura concessão dos benefícios previdenciários também. Por conseguinte, o direito dos servidores à previdência social restará violada, na medida que o déficit atuarial impede a existência do regime a longo prazo.

Além dos prejuízos que são sentidos pelos servidores, toda a situação agrava-se pela morosidade da Justiça em conferir um resultado prático a todas essas demandas citadas acima. Com isso, convém informar que a gestora da Autarquia vem sendo autuada pelo Tribunal de Contas dos Municípios -TCM/BA, imputando sobre ela multas exorbitantes e rejeitando as contas apresentadas, sob o fundamento de omissão reiterada da Dirigente em

<sup>1</sup> Artigos 2º e 5º da Portaria MPS 403/2008





realizar a cobrança das contribuições, **ainda que todo o débito seja objeto de ação judicial.**<sup>2</sup>



Registra o Relatório de Contas de Gestão – RGES, que foi apresentado o relatório do controle interno dirigido a Gestora, **observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18**, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Da análise do Relatório do Controle Interno, o RGES observou que a **Prefeitura Municipal de ITABELA não tem realizado repasses da parte patronal a CAPREMI neste exercício, e em exercícios anteriores, ademais foram realizados acordos de parcelamentos que não foram cumpridos.**

A ausência de repasse da contribuição e do parcelamento fere o disposto no art. 40 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

(...)

*para implementar o plano de equacionamento de débitos acumulados.*

**A omissão da gestora em adotar providências para que a Prefeitura efetive os pagamentos devidos já chegou ao ponto de comprometer o equilíbrio de curto prazo do Instituto, conforme visto no tópico acima.**

**Diante da gravidade destes fatos, e considerando a reincidência reiterada da gestora, opina-se pela rejeição destas contas.”** (grifos nossos)

Assim, após minudente análise de documentos dos autos, e dos fatos aqui narrados, e ainda, os já abordados no item 6.4.1.3 deste relatório, bem como a reincidência, não nos resta outro opinativo, senão a rejeição destas contas.

**A omissão, total ou parcial, relacionadas a ausência de ações para a cobrança de repasse de contribuições previdenciárias, ou mesmo a elaboração de novo parcelamento dos repasses, cuja a responsabilidade é da Gestora, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.**

<sup>2</sup> O processo pode ser consultado pela plataforma e-tcm – **Processo nº 08475e21**





Insta consignar que os Poderes Constituídos são harmônicos, nos termos da nossa Constituição Federal, não podendo ser imputado prejuízos à Direção da CAPREMI – ou a qualquer outro - pela demora do Poder Judiciário em determinar ao Município que cumpra com suas obrigações, sendo irrazoável punir a gestora da autarquia previdenciária por não obter êxito na celebração de composição administrativa e ausência de efetividade nas demandas judiciais.

Reconhece-se o impacto financeiro que a dívida pode acarretar ao Município, contudo, não se pode permitir a conduta ilícita e reiterada do Ente Público através da morosidade da Justiça.

Ante ao exposto, pelos motivos acima delineados, em razão de todos esses anos de espera incessantes do Judiciário, requer seja dado o célere prosseguimento a presente ação, garantindo o direito constitucional da parte quanto ao prazo razoável para duração dos processos.

Termos em que,  
Pede e Espera, Deferimento.

Itabela/BA, 05 de abril de 2022.

**Bárbara Lopes Bindeli**  
**OAB/BA n. 43.535**





## PARECER ATUARIAL

O Relatório da Avaliação Atuarial tem como principal objetivo apresentar a situação técnico atuarial, posicionado em 31/12/2021, da Caixa de Previdência do Município de Itabela. O estudo se encontra em conformidade com todas as regulamentações legais pertinentes e utilizou das técnicas e premissas mais adequadas à situação do regime.

A realização desta Avaliação Atuarial fundamentou-se em dados cadastrais combinados com informações legais, financeiras, econômicas e contábeis prestadas pela unidade gestora do regime previdenciário. Estas informações foram requisitadas e, após o seu recebimento, foram realizados testes de consistência e ajustes em seu conteúdo para a sua validação, conforme o item 6.3. A consistência dos dados cadastrais foi considerada satisfatória para o prosseguimento do estudo.

Posteriormente à análise das informações, foram definidas as hipóteses atuariais que influenciam diretamente nos resultados da avaliação. As definições fundamentam-se em critérios técnicos de aderência, mencionados anteriormente. Em relação ao atingimento da meta atuarial, o desempenho das aplicações financeiras e investimentos realizados pela gestão no último exercício foi de 5,41% de rentabilidade líquida, não alcançando a taxa de juros atuarial prevista na avaliação anterior de 2,90%.

O resultado atuarial é evidenciado pelo confronto do total dos ativos do plano, de R\$ 1.604.317,86, mais o valor da compensação financeira de R\$ 28.993.268,56, menos o total das provisões matemáticas, de R\$ 318.359.725,44, calculadas pelo método prospectivo de precificação. Desse modo, o Caixa de Previdência do Município de Itabela encontra-se em situação atuarial deficitária de R\$ - 287.762.139,02. Isto indica que os valores financeiros em poder do regime previdenciário não são suficientes para arcar com as obrigações assumidas, em valor presente na data focal da avaliação.

Para o plano de custeio, recomenda-se a alteração dos percentuais contributivos a fim de reequilibrar a situação financeira e atuarial. A alíquota normal de equilíbrio a ser implementada em lei é de 31,00%, dividido em 14,00% para o servidor e 17,00% para o Ente. Além disso, é necessária a contribuição suplementar,





como equacionamento do déficit atuarial, de 14,73% para 2022. O plano de amortização recomendado está no item 9.3, tabela 31.

Reitera-se que o plano de custeio proposto deve ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência até 31 de dezembro de 2022.

Considerando as alíquotas vigentes, o resultado financeiro médio do exercício é superavitário em R\$ 7.318.638,67, sendo R\$ 13.895.952,92 a receita média da contribuição total menos R\$ 6.577.314,25 a despesa média com benefícios dos aposentados e pensionistas. Com isso, 47,33% da receita está comprometida com os benefícios já concedidos e o restante, 52,67%, são recursos que deverão ser capitalizados para pagamento dos benefícios futuros. A situação financeira deve ser acompanhada para evitar danos à solvência do plano.

A Taxa de Juros Atuarial a ser adotada na próxima Política de Investimento deverá observar a taxa de juros parâmetro, em Portaria que será publicada ao longo de 2022, com a duração do passivo calculada na presente avaliação de 16,50 anos.

Reiteramos que a Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019, trouxe a INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC em até dois anos de sua publicação, encerrando o prazo em novembro de 2021. Sendo assim, todos os Entes Federativos que possuem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverão limitar os valores de aposentadoria e pensão até o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independente de possuírem servidores que recebam acima do teto.

Um ponto que deve ser atentado pelos gestores dos regimes próprios consiste nas políticas de gestão e nas ações adotadas em consequência das hipóteses utilizadas nesta avaliação atuarial, em específico da meta atuarial e do comportamento da mortalidade. Isto se deve as definições parametrizadas e engessadas de escolha especificadas de acordo com a portaria nº 464 de 2018 que fixam critérios para a meta e para tábua.

Para a meta atuarial, a portaria nº 6.132/2021 publicada em maio de 2021 fixou os novos percentuais de acordo com o cálculo da duração do passivo do exercício do ano anterior, e comparativamente ao exercício de 2020, os novos valores refletem uma diminuição significativa dos percentuais de rentabilidade





gerando uma perda atuarial que deve ser considerada. Contudo, estes percentuais refletem um cenário de baixa taxa de juros estipulado pelas políticas econômicas da época que visavam estimular o mercado durante o período de pandemia. Já no ano de 2021, observam-se novas diretrizes econômicas que possivelmente irão aumentar a rentabilidade dos títulos públicos para o próximo exercício, amortizando as perdas observadas nesta avaliação. Por isto, recomenda-se cuidado na maneira adotar medidas para a amortização destas perdas incorridas devido a flutuação da rentabilidade.

Quanto à variação resultante da nova tábua de mortalidade, ainda é necessário avaliar os impactos estabelecidos pela COVID-19 e se os mesmos serão permanentes ou sofrerão diminuições graças a política de vacinação.

Outro ponto pertinente ao conhecimento dos gestores baseia-se na definição da metodologia de amortização do eventual déficit atuarial. A escolha pela utilização de alíquotas ou por aportes financeiros geram consequências que devem ser estudadas antes da definição de forma legal definitiva. Cita-se que a opção pelos aportes financeiros pode gerar diminuição nos denominados gastos com pessoal, facilitando o cumprimento dos limites de despesa com pessoal; enquanto isto, a escolha pelo percentual de alíquota suplementar pode ser aplicada juntamente com as definições estabelecidas pelos manuais da secretaria da possibilitando a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB ao pagamento do déficit atuarial do quadro do magistério desafogando os denominados recursos livres da municipalidade.

Uma novidade que está sendo observada no contexto dos regimes próprios, consiste na utilização da retenção do Imposto de Renda Pessoa Física dos Aposentados e Pensionistas como receita para o Regime Próprio. Para averiguar o impacto que a possível destinação destes recursos ocasionará na solvência do regime recomenda-se a realização de estudo de impacto atuarial.

Portanto, este é o parecer final quanto a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Itabela que assegura a capacidade de honrar com seus compromissos se adotadas as recomendações desse estudo. Salienta-se a importância da realização de avaliações atuariais periódicas e de um





acompanhamento constante da gestão do fundo de previdência para obter êxito na sua finalidade.

Porto Alegre, 22/03/2022

Atenciosamente,

---

**Mauricio Zorzi / Pablo Bernardo Machado Pinto**

Atuário MIBA nº 2.458 / 2.454

BrPrev Consultoria e Auditoria Atuarial

BrPrev Consultoria e Auditoria Atuarial Ltda.  
CNPJ 18.615.216/0001-27



Em anexo.





**AO MM. JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA**

**Processo nº 0001631-05.2012.8.05.0111**

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA – CAPREMI**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, diante do parecer do Ministério Público ID nº 103046184, expor e requerer o que se segue:

Instado a manifestar-se nos presentes autos, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pleito autoral. Contudo, algumas ponderações precisam ser feitas, a fim de aclarar os termos do que se pretende com a presente demanda.

Trata-se de ação de cobrança de entidade de regime próprio de previdência, regido pelo artigo 40 da Constituição Federal e, atualmente, pela Lei Municipal nº 570 de 2020, com as alterações decorrentes da Emenda Constituição 103/2019.

Dito isto, parece, com a devida vênia, que o MP se confunde com a formatação dos regimes, vez que cita reiterada vezes o INSS como parte da lide, o que não procede. Com base nisso, menciona que seria de competência da entidade previdenciária FEDERAL realizar as cobranças. E cita o servidor enquanto parte ativa na cobrança das referidas contribuições. Senão vejamos:

*“O recolhimento das parcelas previdenciárias pela Municipalidade não está no âmbito do direito subjetivo da Parte, posto que, não havendo o repasse de tais valores ao INSS, a quem competiria o ajuizamento da medida judicial ou administrativa competente, aquela sempre poderá fazer prova junto ao Órgão*





*Previdenciário de que sofreu os descontos, mediante a apresentação de seus contracheques, de modo a assegurar a contagem do correspondente tempo de contribuição, sendo, desta forma, irrelevante para a esfera jurídica do servidor.*

*(...)*

*De fato, ainda que se admita que a ausência de repasse poderá ocasionar transtornos a parte autora, quem detém a capacidade ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária é a Autarquia Previdenciária Federal, cabendo ao Servidor regularizar administrativamente sua situação perante o INSS, demonstrando que houve incidência de contribuição previdenciária durante todo o período trabalhado, mediante a simples apresentação de seus contracheques, o que impõe a reforma da Sentença neste ponto. Diante do exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide, desfavorável ao pleito autoral.*

Ocorre que, estamos diante de regimes distintos de previdência, figurando no polo ativo a entidade previdenciária, que tem tido os repasses negligenciados pelo Município. Logo, não se pleiteia direito de servidor que teve benefício negado, em razão dos não repasses. Pelo contrário, fala-se da obrigação constitucional de repasse do Ente Público a Autarquia, a fim de garantir a sustentabilidade econômica do regime, o que, por via de consequência, garante que os servidores tenham recursos para o pagamento dos seus proventos.

No entanto, não se resume a não repasses de valores descontados em contracheque, como menciona o parecer. Mas também de valores referente as contribuições previdenciárias patronais, isto é, que é devido diretamente a entidade, e que também não foi repassado.

Frisa-se que estamos diante de uma relação de servidores efetivos vinculados ao regime próprio de previdência municipal, sem qualquer relação com a Autarquia Federal. MAIS UMA VEZ, trata-se de regimes distintos de previdência.

Para além disso, a lide não trata de contribuições de servidores que tiveram benefício negado pela ausência de repasse, como parece compreender o MP. Pleiteia-se o repasse de contribuições previdenciárias, servidor e patronal, que são de direito da entidade a fim de garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.





Cumpra ainda salientar que a parte autora não possui outro meio de cobrança, senão a presente via judicial, vez que por diversas vezes oficiou o Município dando ciência ao mesmo da dívida e das condições financeiras da entidade. Ademais, as condições financeiras da Capremi hoje são de conhecimento público e notório de todos os cidadãos de Itabela, e vem se arrastando por anos, sem qualquer solução efetiva.

Com isso, verifica-se que o parecer é totalmente desconexo com que está sendo tratado nos presentes autos. **Nessa toada, requer seja desconsiderado o parecer emitido pelo MP por não se adequar ao objeto da presente demanda, em total contradição e discordância do pleito autoral.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itabela/BA, 10 de junho de 2020.

---

**Bárbara Lopes Bindeli**

**OAB/BA 43.535**



parecer



## AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA/BA

Processo nº 0001631-05.2012.8.05.0111

Ação Monitória

Autor:

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA – CAPREMI**, Autarquia criada pela Lei Municipal nº 146/97, alterada pelas Leis Municipais 153/98 e 316/05, inscrita no CNPJ nº 02.389.729/0001-27, com sede na Rua Manoel Veloso, nº 49, Centro, Itabela/BA, representada por sua diretora Sônia Maria Ferreira Lima, brasileira, divorciada, CPF nº 234.319.975-20, domiciliada no município de Itabela/BA.

Réu:

Município de Itabela

MM. Juiz,

Trata-se de Ação de cobrança movida pela CAPREMI em face do Município de Itabela/BA, alegando , em síntese, que o artigo 13 da Lei 316/05 “*determina como fontes de receitas para o plano de custeio da Capremi, entre outras a Contribuição Previdenciária do Município e a Contribuição Previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, calculadas, respectivamente, em percentuais definidos em Lei e resultantes da Avaliação do calculo atuarial realizado anualmente, conforme determinação legal, a primeira sobre a totalidade da remuneração dos servidores efetivos, a segunda descontada da remuneração paga a cada servidor.*”

*Todavia o Município segue negligenciando os repasses desses recursos de modo a inviabilizar a existência da Entidade colocando em risco o pagamento dos proventos de muitos inativos e pensionistas e a expectativa da concessão de benefícios futuros de centenas de servidores municipais.”*



Revindica na inicial o valor de R\$18.964.420,33, não repassado pelo Município.

O réu foi citado e manteve-se inerte, razão pela qual no dia 25/07/2013, conforme fls. 60, foi decretada a revelia do Município.

Em fls. 62, consta Ofício solicitando informação ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia se houve o repasse das contribuições previdenciárias e se correspondem a planilha, mas até o presente momento não foi atendido o quanto solicitado.

Assim, a parte autora manifestou-se em 20/03/2017 requerendo fosse intimado o Município para prestar as informações exigidas no ofício , e também manteve-se inerte.

Em ID. 62674749, a parte autora peticionou alegando em síntese, que, *“considerando o silêncio do TCM/BA em responder aos quesitos do ofício – o que talvez o faz por não deter conhecimento; considerando que as informações exigidas pelo juiz são de inteira responsabilidade do Município e que este é revel nos presentes autos, agindo com total desídia ante a situação previdenciária dos seus servidores; e considerando que o presente feito encontra-se instruído com documentos suficientes à apreciação do mérito, **requer** o julgamento antecipado com fulcro no art. 355 e incisos do Código de Processo Civil.”*

Vieram-me os autos com vistas.

O recolhimento das parcelas previdenciárias pela Municipalidade não está no âmbito do direito subjetivo da Parte, posto que, não havendo o repasse de tais valores ao INSS, a quem competiria o ajuizamento da medida judicial ou administrativa competente, aquela sempre poderá fazer prova junto ao Órgão



Previdenciário de que sofreu os descontos, mediante a apresentação de seus contracheques, de modo a assegurar a contagem do correspondente tempo de contribuição, sendo, desta forma, irrelevante para a esfera jurídica do servidor.

Neste sentido há precedentes do TJCE:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. DESCONTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS. COMPETE À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CREDORA, AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA EM FACE DO MUNICÍPIO FALTANTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação tem por objeto a restituição, em favor das autoras, de valores decorrentes dos descontos previdenciários realizados em seus vencimentos durante o período em que laboraram para o ente público. 2. As contribuições recolhidas, com base na Lei nº 8.212/91, são devidas e não são passíveis de restituição, em razão do caráter contributivo da previdência social. 3. As autoras são parte ilegítima para cobrar a falta de repasse de contribuição previdenciária ao INSS, descontadas durante o período laborado, recaindo sobre o ente autárquico federal, na qualidade de credor, a legitimidade para reclamar o seu recebimento. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Extinção do feito sem resolução de mérito. (Apelação nº 0000523-04.2007.8.06.0170, 1ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Paulo Ayrton Albuquerque Filho. j. 17.04.2017)

Assim os valores descontados em contracheques a título de contribuição previdenciária, ainda que, de fato, não tenha havido o repasse, somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete o intento de recebê-los, sendo indiferente



para a situação jurídica da parte autora se tais valores foram efetivamente transferidos ou não.

De fato, ainda que se admita que a ausência de repasse poderá ocasionar transtornos a parte autora, quem detém a capacidade ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária é a Autarquia Previdenciária Federal, cabendo ao Servidor regularizar administrativamente sua situação perante o INSS, demonstrando que houve incidência de contribuição previdenciária durante todo o período trabalhado, mediante a simples apresentação de seus contracheques, o que impõe a reforma da Sentença neste ponto.

Diante do exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide, desfavorável ao pleito autoral.

Itabela/BA, 28 de abril de 2021.

**Alex Bezerra Bacelar**  
Promotor de Justiça em substituição

**Rafhaella Santana da Silva**  
Assessora Téc. Jurídica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA  
BAHIA

COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA



Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA,  
Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

MONITÓRIA (40) 0001631-05.2012.8.05.0111

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABELA ESTADO-BAHIA

REU: MUNICIPIO DE ITABELA

DESTINATARIO(S):

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**FINALIDADE:**

tomar conhecimento da abertura de vistas para manifestação pelo Ministério Público.

Itabela, 12 de abril de 2021

Martilis Sossai Bertti

Escrivão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
**COMARCA DE ITABELA**

0001631-05.2012.8.05.0111

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.] N

**HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**

**Juiz de Direito**



Segue em anexo





**AO MM. JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA**

**Processo nº 0001631-05.2012.8.05.0111**

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA – CAPREMI**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

#### **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A Requerente ingressou com a presente Ação de Cobrança em face do Município de Itabela/BA com vistas a efetuar a cobrança de dívida existente pelo não repasses dos descontos efetuados pelo Município a título de contribuição previdenciária.

Os valores sem atualização monetária e juros correspondem a (à época):

- R\$ 13.043.424,26 - Referente a dívida consolidada em acordos de parcelamentos e não cumpridos;
- R\$ 1.949.329,37 – Referente aos repasses de maio a dezembro de 2011;
- R\$ 3.971.666,70 – Referente aos repasses de janeiro a outubro de 2012;





O total da dívida verificada em outubro de 2012 quando fora proposta a presente ação totalizava o montante de **R\$ 18.964.420,33** (dezoito milhões novecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos).

Intimado para apresentar defesa, o Município permaneceu inerte.

Diante do aludido fato, o Douto Magistrado decretou a revelia da parte Ré, no entanto, não aplicou os efeitos da confissão pela inaplicabilidade ao caso, ante ao princípio da indisponibilidade do interesse público (fls. 46). Por conseguinte, oficiou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA –, através do ofício nº 350/2013, datado em 26 de julho de 2013, para prestar informações sobre os repasses do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O órgão fiscalizatório permanece inerte, mesmo após novo ofício reiterando o conteúdo da decisão.

De lá para cá não houve movimentação nos presentes autos, sendo que em outubro de 2019 Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, o processo foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis e depois retornou a vara de origem em conformidade com ato conjunto 21/2019.

## II – DAS ALEGAÇÕES DO FATO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o TCM/BA é órgão fiscalizatório, e como tal, apenas solicita dos órgãos municipais a prestação de contas dos recursos públicos de cada Município do Estado da Bahia.

Nesse liame, a CAPREMI, autarquia municipal, deve prestar esclarecimentos de todos os seus atos ao órgão fiscalizatório, com vistas a garantir a melhor aplicabilidade dos recursos públicos municipais, bem como o melhor interesse social.





Com isso, o TCM/BA detém as informações que são de acesso e conhecimento desta Descentralizada, e através dos documentos e esclarecimentos repassados, a partir dos quais emite parecer aprovando ou não as contas da CAPREMI.

Assim, com a devida vênia, não será o referido órgão o competente para prestar as informações solicitadas pelo Douto Magistrado em ofício, vez que os subsídios que possui são aqueles informados pela Autarquia Municipal, nada além.

Dessa forma, considerando o silêncio do TCM/BA em responder aos quesitos do ofício – o que talvez o faz por não deter conhecimento; considerando que as informações exigidas pelo juiz são de inteira responsabilidade do Município e que este é revel nos presentes autos, agindo com total desídia ante a situação previdenciária dos seus servidores; e considerando que o presente feito encontra-se instruído com documentos suficientes à apreciação do mérito, **requer** o julgamento antecipado com fulcro no art. 355 e incisos do Código de Processo Civil, eis que perfeitamente cabível a medida à causa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itabela/BA, 30 de junho de 2020.

---

**Barbara Lopes Bindeli**

**OAB/BA 43.535**





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabela

---

PROCESSO: 0001631-05.2012.8.05.0111

### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor/requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos em prosseguimento, sob pena de extinção (art. 485, III do CPC).

Itabela, data no sistema.

**Heitor Awi Machado de Attayde**

**Juiz de Direito**

**Assinado digitalmente, Lei 11.419/06 R**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA/BA - VARA ÚNICA

Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA,  
Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

## CERTIDÃO

Processo nº0001631-05.2012.8.05.0111

Diante do recebimento dos autos nesta Comarca de Itabela, em razão do ato conjunto 21/2019, retorno os autos à conclusão.

Itabela, 13 de maio de 2020

MARTILIS SOSSAI BERTTI

Escrivão Designado



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,**  
**CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA**  
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.  
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis - Bahia, inclusive o presente processo, contudo, em decisão liminar proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo de nº. 0006443-30.2019.2.0000, na data de 25 de Setembro de 2019 foi suspenso esta Resolução até decisão de mérito.

Em ato contínuo, em 27 de Setembro de 2019, o TJBA, mediante Decreto Judiciário de nº. 561/2019, foram designados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia os Juízes de Direito Heitor Awi Machado de Attayde e Roberto Costa de Freitas Júnior para auxiliarem na Comarca de Itabela/Eunápolis visando sanear o acervo processual remanescente de Itabela e os processos que já foram transferidos para esta Comarca de Eunápolis.

Assim, remetam-se os autos aos Juízes de Direito designados.

Eunápolis/BA, 08 de outubro de 2019.

**Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior**  
**Juiz de Direito**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: **MONITÓRIA n. 0001631-05.2012.8.05.0111**

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABELA ESTADO-BAHIA

Advogado(s): BARBARA LOPES BINDELI (OAB:0043535/BA), HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:0023594/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/10/2019.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 31/10/2019

Prazo (dias)

15

Término do prazo

22/11/2019.

**Teor do ato:** ".diario { font-weight: normal; font-size: small; text-align: justify; font-family: Arial; }

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,  
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA  
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.  
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis - Bahia, inclusive o presente processo, contudo, em decisão liminar proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo de nº. 0006443-30.2019.2.0000, na data de 25 de Setembro de 2019 foi suspenso esta Resolução até decisão de mérito.



Em ato contínuo, em 27 de Setembro de 2019, o TJBA, mediante Decreto Judiciário de nº. 561/2019, foram designados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia os Juízes de Direito Heitor Awi Machado de Attayde e Roberto Costa de Freitas Júnior para auxiliarem na Comarca de Itabela/Eunápolis visando sanear o acervo processual remanescente de Itabela e os processos que já foram transferidos para esta Comarca de Eunápolis.

Assim, remetam-se os autos aos Juízes de Direito designados.

Eunápolis/BA, 08 de outubro de 2019.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior  
Juiz de Direito

".

EUNÁPOLIS/BA, 31 de outubro de 2019.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: **MONITÓRIA n. 0001631-05.2012.8.05.0111**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABELA ESTADO-BAHIA

Advogado(s): BARBARA LOPES BINDELI (OAB:0043535/BA), HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:0023594/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/06/2020.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 31/10/2019

Prazo (dias)

15

Término do prazo

22/11/2019.

**Teor do ato:** ".diario { font-weight: normal; font-size: small; text-align: justify; font-family: Arial; }

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,  
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA  
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.  
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis - Bahia, inclusive o presente processo, contudo, em decisão liminar proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo de nº. 0006443-30.2019.2.0000, na data de 25 de Setembro de 2019 foi suspenso esta Resolução até decisão de mérito.



Em ato contínuo, em 27 de Setembro de 2019, o TJBA, mediante Decreto Judiciário de nº. 561/2019, foram designados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia os Juízes de Direito Heitor Awi Machado de Attayde e Roberto Costa de Freitas Júnior para auxiliarem na Comarca de Itabela/Eunápolis visando sanear o acervo processual remanescente de Itabela e os processos que já foram transferidos para esta Comarca de Eunápolis.

Assim, remetam-se os autos aos Juízes de Direito designados.

Eunápolis/BA, 08 de outubro de 2019.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior  
Juiz de Direito

".

ITABELA/BA, 11 de julho de 2020.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,**  
**CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA**  
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.  
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis - Bahia, inclusive o presente processo, contudo, em decisão liminar proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo de nº. 0006443-30.2019.2.0000, na data de 25 de Setembro de 2019 foi suspenso esta Resolução até decisão de mérito.

Em ato contínuo, em 27 de Setembro de 2019, o TJBA, mediante Decreto Judiciário de nº. 561/2019, foram designados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia os Juízes de Direito Heitor Awi Machado de Attayde e Roberto Costa de Freitas Júnior para auxiliarem na Comarca de Itabela/Eunápolis visando sanear o acervo processual remanescente de Itabela e os processos que já foram transferidos para esta Comarca de Eunápolis.

Assim, remetam-se os autos aos Juízes de Direito designados.

Eunápolis/BA, 08 de outubro de 2019.

**Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior**  
**Juiz de Direito**



**CERTIDÃO**

0001631-05.2012.8.05.0111

Certifico que, nos termos dos decreto judiciário 1011 de 31 de outubro de 2016 foi realizada a migração dos autos nº 0001631-05.2012.8.05.0111 do sistema SAIPRO (físico) para o sistema PJE (eletrônico), e, que nos termos dos decretos judiciários 698/2014 e 785/2014, o envio de petições deverão ser feitas exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJE).

Certifico para os devidos fins que procedi a digitalização, conferência dos autos físicos e, neste momento, incluo-os ao sistema PJE.

Certifico ainda que foi procedida a baixa no sistema SAIPRO.

Autos físicos arquivados na Caixa Processos Migrados do sistema SAIPRO para o PJe nº 81.

O referido é verdade e dou fé.

Itabela, 7 de julho de 2017

MARTILIS SOSSAI BERTTI

Escrivão Designado



2. 1 - 7

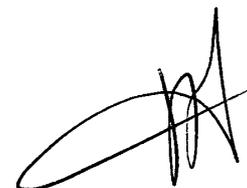
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO CÍVEL	
Protocolo Nº 1254/12	
Data: 10-12-012	Horário
 Serventuário	

**CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**, autarquia criada pela Lei Municipal de número 146/97 e com as alterações pelas Leis 153/1998 e 316/2005, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.389.729/0001-27 com sede na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Ba., CEP. 45.848-000, representada por sua Diretora **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA**, brasileira, divorciada, CPF. 234.319.975-20, também domiciliada neste município, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração anexa, propor a presente:

**ACÇÃO DE COBRANÇA**, em face de

**MUNICÍPIO DE ITABELA**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro, Itabela, CNPJ nº 16.234.429/0001-83, a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal, em exercício, na sede da Prefeitura, com base nos seguintes fatos e argumentos de direito:





---

## A – DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS

A Autora, por tratar-se de Autarquia Municipal, requer a isenção das custas processuais, com fundamento no art. 8º - B, I, da Lei Estadual nº 7.753, de 13 de dezembro de 2000, acrescentado pela Lei Estadual nº 11.625, de 13 de dezembro de 2009.

## B) DOS FATOS

A CAPREMI foi criada em 1997, com fundamento no art. 149, § 1º e art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, desvinculando automaticamente do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma instituição com personalidade jurídica própria de natureza social. Como consequência, as contribuições previdenciárias dos servidores detentores de cargo efetivo e as contribuições patronais devidas pelo Município sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos, vinculados compulsoriamente ao RPPS, seriam revertidas para a CAPREMI, – Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabela.

A lei Municipal 316/2005, em seu artigo 13, determina como fontes de receitas para o plano de custeio da CAPREMI, entre outras: a Contribuição Previdenciária do Município e a Contribuição Previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, calculadas, respectivamente, em percentuais definidos em Lei e resultantes da Avaliação do Cálculo atuarial realizado anualmente, conforme determinação legal. a primeira sobre a totalidade da remuneração dos servidores efetivos, e a segunda descontada da remuneração paga a cada servidor.

Todavia, o Município segue negligenciando os repasses desses recursos de modo a inviabilizar a existência da Entidade, colocando em risco o pagamento dos proventos de muitos inativos e pensionistas e a expectativa da concessão de benefícios futuros de centenas de servidores municipais.





Tais fatos já ensejaram diversas Ações Civil Pública por Ato de Improbidade contra os Gestores Municipais, entretanto, vislumbra-se cada vez mais distante solução para o impasse, senão vejamos: a dívida total do Município para com a Previdência Municipal é de **R\$ 18.964.420,33** (dezoito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), posição em outubro de 2012. Compõem esta dívida tanto as contribuições de competência do Município, como as descontadas dos próprios servidores, somando-se o valor de **R\$ 13.043.424,26** (treze milhões, quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) referente a dívida consolidada por meio de acordos de parcelamentos e não cumpridos; **R\$ 1.949.329,37** (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) não pagos no período de maio a dezembro de 2011; e **R\$ 3.971.666,70** (três milhões, novecentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) não pagos no período de janeiro a outubro de 2012.

Assim, busca-se, junto ao judiciário, medida capaz de obrigar o Município de Itabela a efetuar o pagamento dos valores não repassados à CAPREMI, evitando-se graves prejuízos à atuação da Entidade para os fins a que fora criada, compreendendo à concessão de benefícios previdenciários, de que são beneficiários os servidores públicos municipais e seus dependentes.

### C) DO DIREITO

Estabelece a Constituição Federal de 1988, artigo 37, *caput*, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e no art. 40, *caput*, *in verbis*:

"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente





público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo". (grifo nosso)

A questão aqui posta reflete flagrante ofensa aos direitos dos servidores efetivos municipais, e à CAPREMI, como gestora desses recursos, nos termos da Lei Municipal nº 316/2005, cabe pugnar em juízo, por meio da competente Ação de Cobrança, a realização desses valores.

Ademais torna cristalino a não observância do art. 1º da Lei Federal de Nº 9.717/1998 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios, senão vejamos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: (grifo nosso).

É clarividente que a CAPREMI tende a se tornar inoperante mediante uma dívida gigantesca do Município junto à Autarquia; desprovida totalmente de equilíbrio financeiro, distante das reservas matemáticas apresentadas no Cálculo Atuarial, inviabilizando por completo a continuidade da concessão de benefícios previdenciários aos seus segurados.

Ante o quadro atual, as dificuldades na concessão dos benefícios previdenciários não são futuras, mas já uma realidade de agora, imediata.

#### D) DO PEDIDO

1. Diante dos fatos aqui narrados, requer se digne Vossa Excelência, de mandar citar o Município de Itabela, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício no endereço acima

Rua Manoel Veloso, 49 – Centro – Telefax (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BAHIA.  
Site: [www.capremi.com.br](http://www.capremi.com.br) - E-mail: [diretoria@capremi.com.br](mailto:diretoria@capremi.com.br)





declinado, para que venha a juízo responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão;

2. Requer a intimação do Digno representante do Ministério Público para que exare seu parecer no presente feito;

3. Ao fim, instruído o processo, digne-se de declarar procedente o pedido aqui formulado, condenando o Município de Itabela a pagar os valores devidos à CAPREMI, que perfazem, com posição em Outubro de 2012, conforme Planilha em anexo, o valor de **R\$ 18.964.420,33**, referentes a repasses determinados em Lei, devidamente corrigidos por juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento;

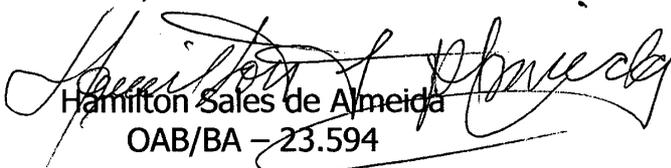
4. Requer a condenação do Município demandado em custas e honorários advocatícios.

**Ad cautelam**, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícia, etc.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 18.964.420,33**

Termos em que  
Pede deferimento,

Itabela BA, 7 de dezembro de 2012.

  
Hamilton Sales de Almeida  
OAB/BA - 23.594





## Dívida do Município com base em 30/10/2012

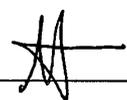
## Parcelamentos e contribuições correntes dos exercícios 2011/2012

Parcelamento TAPDP Nº. 001/2009						
TAPDP Nº.	Valor parcelado	Número parcelas	Valor original	Parcelas Pagas	Saldo Devedor	Período
001/2009	2.901.899,39	240				2001 a 2003
Patronal						2001 a 2003
Parcela 01/2			24.183,00	36.138,78		
Parcelas 3/11			108.823,50	143.452,24		23/05/11
Parcelas 13/16			48.366,00	49.839,42		23/05/11
Parcelas 17			12.091,25	16.239,19		21/06/11
Dif.apur.corr.parc.05/16			0,00	43.529,42		
Subtotal.....			193.463,75	245.669,63	2.708.435,64	
Servidor	537.830,10	60				2001 a 2004
Parcela 01/2			17.927,68	79.773,05		
Parcelas 3/11			80.674,56	81.227,37		23/05/11
Parcelas 13/16			35.855,36	34.173,65		23/05/11
Parcelas 17			8.963,84	12.038,91		21/06/11
Dif.apur.corr.parc.05/16			0,00	32.601,46		
Total.....			143.421,44	207.212,98	394.408,66	
Total saldo devedor.....					3.102.844,30	
Parcelamento TAPDP Nº. 001/2011						
TAPDP Nº.	Valor parcelado	Número parcelas	Valor original	Parcelas Pagas	Saldo Devedor	Período
001/2009	4.247.096,39	240				2004, 2006 a 2008
Patronal						2004, 2006 a 2008
Parcela 01/2			35.392,46	36.138,78		
Total.....			35.392,46	36.138,78	4.211.703,93	
Servidor	2.343.768,69	60				2004, 2006 a 2008
Parcela 01/2			78.125,62	79.773,05		
Total.....			78.125,62	79.773,05	2.265.643,07	
Total saldo devedor.....					6.477.347,00	
Parcelamento TAPDP Nº. 002/2011						
TAPDP Nº.	Valor parcelado	Número parcelas	Valor original	Parcelas Pagas	Saldo Devedor	Período
001/2009	3.582.645,48	60				2009/2010 a jan.2011
Patronal						2009/2010 a jan.2011
Parcela 01/2			119.412,52	121.939,78		
Total.....			119.412,52	121.939,78	3.463.232,96	
Total saldo devedor.....					3.463.232,96	
RESUMO						
Parcelamentos em Geral						
O valor da dívida do Município, referente aos Acordos de Parcelamentos Soma.....					10.383.372,53	Patronal
O valor da dívida do Município, referente aos Acordos de Parcelamentos Soma.....					2.660.051,73	Servidor
Total do saldo devedor referente parcelamentos com base em 30/10/2012.....					13.043.424,26	
Exercício 2011 - Contribuições Correntes						
Servidor.....					291.676,38	
Patronal.....					1.657.652,99	
Total do saldo devedor no exercício com base em 30/10/2012.....					1.949.329,37	
Exercício 2012 - Contribuições Correntes						
Servidor.....					1.425.450,93	
Patronal.....					2.546.215,77	
Total do saldo devedor no exercício com base em 30/10/2012.....					3.971.666,70	
Total da dívida do Município com a CAPREMI nesta data.....					18.964.420,33	
Observação: As quantias acima são originais, não tendo sofrido o processo de sofrerem atualizações monetárias.						
TAPDP - Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários						

Sônia Maria Ferreira Lima  
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA

07/12/2012

Documento de Controle Interno

Elaborado por: 

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 07/07/2017 09:34:23

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707070934032110000006379787

Número do documento: 1707070934032110000006379787

Num. 6700353 - Pág. 6



Decreto GP 447/98

DECRETO DE NOMEAÇÃO

Nomeia a Sr<sup>a</sup>. SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA, para exercer o cargo de DIRETORA GERAL da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Itabela Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no Artigo 53, Parágrafo Primeiro, da Lei Municipal nº 146/97 de 01/12/97, e "ad referendum" da Câmara Municipal de 05/03/98,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Sr<sup>a</sup>. SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA, nomeada para exercer o cargo de DIRETORA GERAL da CAPREMI - Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela.

Art. 2º - Ficam revogados os Decretos GP 064/97 de 26/05/97 e GP 120/97 de 30/12/97.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de março de 1998.



**IVO MANZOLI**  
Prefeito Municipal





## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, pessoa jurídica de direito público, domiciliada na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 02.389.729/0001-27, neste ato representada por sua Diretora, Sra. SONIA MARIA FERREIRA LIMA, nomeia e constitui como seu procurador o advogado Hamilton Sales de Almeida, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nr. 23.594, Seção do Estado da Bahia, Subseção Itamaraju, com escritório profissional situado na Praça Castelo Branco, Nº 678, Cidade Alta, Itamaraju-Ba., 45.836-000, outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para representá-lo na Ação de Cobrança em face do Município de Itabela na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela-Ba.

Itabela, 06 de dezembro de 2012.

  
Sônia Maria Ferreira Lima  
Diretora de previdência



**LEI MUNICIPAL Nº 316, DE 26 DEZEMBRO DE 2005.**

*Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabela, institui novo Plano de Custeio e Benefícios, mantém a Capremi - Caixa de Previdência do Município de Itabela - como Unidade Gestora dos recursos previdenciários.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Itabela, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta ou indireta titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.

Art. 2º A Capremi unidade gestora do Regime Próprio de previdência social, tem por finalidade gerir o respectivo plano de benefícios e seu custeio, visando dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e seus dependentes, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º Estão filiados à Capremi, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado a Capremi, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA.  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**  
EM 26/12/2005

ASSINATURA



II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### **Seção I Dos Segurados**

Art. 6º São segurados da Capremi:

I - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social, bem como os contratados sob o regime da consolidação das leis do trabalho.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado da Capremi ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

### **Seção II Dos Dependentes**

Art. 8º São beneficiários da Capremi, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**  
EM 26/07/2005  
SINATURA





II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins da Capremi, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**  
EM 26/12/2017  
ASSINATURA



### Seção III Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação e posse no cargo efetivo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTAS E CUSTEIO

Art. 12. A Capremi, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Itabela, manterá a escrituração contábil das receitas e despesas de acordo com o plano de contas definidas na legislação federal.

Art. 13. São fontes do plano de custeio da Capremi:

I - contribuição Previdenciária do Município;

II - contribuição Previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio da Capremi as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, Auxílio-Doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários geridos pela Capremi e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime de Previdência.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**

EM 20/02/2005

ASSINATURA



§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a Capremi relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos da Capremi serão depositados em conta específica da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art 13 serão de 16,29% (contribuição do Município) e 11,00 % (contribuição do segurado), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio pré-escolar;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15. O plano de custeio da Capremi será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A Unidade Gestora prestara todas as informações a Secretaria de Previdência Social e ao Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente credenciado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, bem como o encaminhamento de toda documentação quando solicitado.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCCIONADO!**  
EM 21/02/2005.  
ASSINADO



Art. 16. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18. Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculado na forma do art. 14.

Art. 19. Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição Previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para a Unidade Gestora.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 22. Fica mantido o cargo de Diretor de Previdência, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, que será ocupado por pessoa de reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Seguridad, Administração, Economía, Finanzas ou Derecho, cuja atribuição serão estabelecidas em regulamento próprio.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO**  
EM 26/11/2005  
ASSINATURA



§ 1º Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Assessor de Finanças e Assessor de Benefícios, todos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de Deliberação Colegiada, com a seguinte composição:

- I – dois servidores representantes do Poder Executivo;
- II – dois representantes do Poder Legislativo;
- III – dois representantes dos servidores efetivos ativos;
- IV – dois representantes dos aposentados e pensionistas.

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência será presidido pelo Diretor de Previdência, com competência exclusiva para executar, dirigir e disciplinar as reuniões, podendo votar, apenas, para o critério de desempate.

§ 2º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 3º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores em assembleia da respectiva categoria.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

#### Seção I

##### Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 24. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, ou quando convocado pelo Diretor de previdência em regime de urgência.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão lavradas em atas de livro próprio.

Art. 25. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* da metade de seus membros de três membros.

Art. 26. Incumbirá ao Diretor de Previdência proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

#### Seção II

##### Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal de Previdência;

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da Unidade Gestora;

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**1 SANCIONADO!**  
EM 26/07/2017  
ASSINATURA



- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Unidade Gestora;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da Unidade Gestora;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da Unidade Gestora;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política Previdenciária do Município;
- VI - autorizar a alienação de bens imóveis pela unidade gestora e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio da Unidade Gestora;
- VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da Unidade Gestora;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente a Unidade Gestora;
- X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas a Unidade Gestora, nas matérias de sua competência;
- XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis a Unidade Gestora.

#### CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 28. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional número 41, de 19 de dezembro de 2003, a Unidade Gestora de previdência não poderá conceder benefícios distintos dos previstos pelo Regime Geral de Previdência Social, ficando restrita aos seguintes benefícios:

- I - Quanto ao servidor:
- a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**  
EM 26/11/2005  
ASSINATURA



- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio doença;
- g) salário família;
- h) salário maternidade.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

### Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de Auxílio-Doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**  
EM 26/12/2005  
ASSINATURA





c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez dependerá de Auxílio-Doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados o disposto no art. 36.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA

**SANCTIONADO**  
EM 26/07/2005



Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### Seção III

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 36, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

### Seção IV

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 32. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados o disposto no art. 36, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### Seção V

#### Das Disposições Gerais e dos Cálculos dos Proventos de Aposentadorias

Art. 33. Ressalvados o disposto no art. 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 34. Para fins de concessão de aposentadoria pela Unidade Gestora é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**  
EM 26 DE 2005  
ASSINATURA



Art. 35. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da Unidade Gestora.

Art. 36. Nos cálculos dos proventos das aposentadorias referidas no art. 28, Inc. I, "a" "b" "c" "d" e "e", será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo Único. Será observado no que couber a norma editada pelo Regime Geral de Previdência Social, para correção fixação dos proventos e atualização dos salários-de-contribuição.

Art. 37. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 38. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no art. 31, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição Previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

#### Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 39. O Auxílio-Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido Auxílio-Doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do Auxílio-Doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 40. O segurado em gozo de Auxílio-Doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**  
EM 26/07/2005  
ASSINATURA



## Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1.(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## Seção VIII Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 44. Quando pai e mãe forem segurados da Unidade Gestora, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 45. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 46. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO**  
EM 26/07/2017  
ASSINATURA



**Seção IX**  
**Da Pensão por Morte.**

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declamatória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. O valor da pensão por morte será estabelecido na forma da legislação federal.

Art. 50. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a unidade gestora o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

**SANCIONADO**  
EM 26/12/2005  
ASSINATURA

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83



II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 52. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 58.

Art. 53. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 54. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito da unidade gestora, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

#### **Seção X** **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 56. O Auxílio-Reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, e seu valor será o mesmo aplicado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O Auxílio-Reclusão será rateado em quotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O Auxílio-Reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**  
EM 26/08/2005  
ASSINATURA



II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido Auxílio-Reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído a unidade gestora pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao Auxílio-Reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Art. 57. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou Auxílio-Doença pagos pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela unidade gestora, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 58. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Unidade Gestora, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 60. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO!**

EM 26/11/2015

ASSINATURA



III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 61. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes na forma da lei federal:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela unidade gestor;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 62. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 43 a 46, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 65. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios na forma da legislação Estadual.

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA.  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO**  
EM 26/07/2005  
ASSINATURA



Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO VIII DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 67. A Unidade Gestora observará normas de contabilidade, fixada pelo órgão competente da União.

Art. 68. A Unidade Gestora publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 70. Ao servidor que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, é facultado sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 36 quando o servidor, cumulativamente:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIOMADO!**  
EM 26/10/2015  
ASSINATURA



II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o parágrafo 1º acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 31.

Art. 71. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 70, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição Previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

Art. 72. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão

jrdape@inforloc.com.br  
AV. MANOEL CARNEIRO, 327 - Tel.: (73) 3270-2277  
CEP. 45.848-000 - Itabela - BA  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

**SANCIONADO**  
EM 26/07/2015







**SANCIONADO**

### LEI MUNICIPAL Nº 153/98

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 1, 7-I, 13, 14, 19, 54-Parágrafo único e 55-IX da Lei nº 146/97.

Eu, Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O Artigo 1º da supracitada Lei passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 1º - Fica criada sob a forma de Autarquia, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela, com personalidade de direito público, patrimônio e receita próprios, autonomia administrativa e financeira, destinando-se a assegurar aos servidores municipais e seus dependentes, nos termos da presente Lei, prestações de natureza econômica, em caso de contingências que interrompam ou façam cessar seus meios de subsistência, com a instituição de contribuições e vinculações obrigatórias dos servidores públicos municipais.

**ARTIGO 2º** - O Artigo 7-I passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 7º -  
 I - A Esposa, o marido inválido, a companheira mantida pelo segurado há mais de 5 (cinco) anos.

**ARTIGO 3º** - O Artigo 13 passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 13º - O segurado do sexo masculino com 60 (sessenta) anos de idade, e o do sexo feminino com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ao completarem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderão se aposentar, com proventos integrais.

**ARTIGO 4º** - O Artigo 14 passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 14º - Os segurados dos sexos masculino e feminino que completarem a idade limite para se aposentarem, e não tendo completado o número de contribuições exigidas por lei, perceberão os proventos de sua aposentadoria, proporcionalmente ao número de suas contribuições.  
Parágrafo único - O segurado terá o direito de agregar contribuições feitas a qualquer Instituto de Previdência oficial, para efeito de aposentadoria.

**ARTIGO 5º** - O Artigo 19 passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 19º - A pensão será concedida ao dependente ou conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais.





**SANCIONADO**

ARTIGO 6º - Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 54 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 54º -

Parágrafo 1º - O Conselho de que trata este Artigo será composto de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e três vogais, eleitos para o exercício de quatro em quatro anos, sendo facultada a reeleição.

Parágrafo 2º - A eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário se efetuará mediante escrutínio secreto e de acordo com as instruções previstas no Regimento Interno.

ARTIGO 7º - O Artigo 55-IX passa a ter a seguinte redação:

IX - Decidir sobre qualquer ato da administração que lhe seja submetido pelo Diretor Geral, mediante instruções normativas.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itabela, 17 de abril de 1998.



**IVO MANZOLI**  
Prefeito Municipal

Av. Manoel Carneiro. 327  
CEP 45.833-000

Centro  
ITABELA

Fone: (073) 270-2061 / 2062  
BAHIA

Telefax: (073) 270-2155  
CGC (MF) 16.234.429/0001-83





1

## SANCIONADO

LEI MUNICIPAL Nº. 146/97

Cria a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do município de Itabela, Bahia e dá outras providências.”

**PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, qua a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I DA CAIXA E SEUS FINS

Art. 1º - Fica criada a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itabela, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, destinando-se a assegurar aos Servidores Municipais e seus dependentes, nos termos da Presente Lei, prestações de natureza econômica, em caso de contingência que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência, bem como meios de aposentadoria, com a instituição de contribuição e vinculação obrigatória dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Ficam assegurados à Caixa, no que se refere aos Servidores, bens, ação e renda, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades que goza o Município.

### CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios da Caixa todos os servidores da Prefeitura Municipal de Itabela, da Câmara de Vereadores e qualquer Repartição ou Autarquia Municipal, seja qual for a forma de investidura.

Parágrafo Único - Aplica-se este Artigo a todos os Servidores inativos, que aposentados, quer em disponibilidade.

Art. 4º - Dar-se-á a filiação obrigatória do Servidor à Caixa, na data do início ou reinício do exercício.





Art. 5º - Perderá a qualidade de Segurado:

- I - Aquele que deixar de exercer atividade que o submete ao regime desta lei;
- II - O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo dos vencimentos, salvo de usar da faculdade do Artigo 6º desta lei;
- III - Aquele que autorizado a conservar sua filiação, na forma do Artigo 60, interromper o pagamento das respectivas contribuições, por mais de três meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de Segurado, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporária ou definitivamente, atividade que o submete ao regime desta Lei, é facultado manter a qualidade de Seguro, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à do Município.

**SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES**

Art. 7º - São Considerados dependentes do Segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - A esposa, o marido inválido, os filhos do sexo masculino, menores de 18 anos e os do sexo feminino, menores de 21 anos.
- II - Os filhos, irmãos e pessoas designadas do sexo masculino, quando completarem 21 (Vinte e um) anos, ou emanciparem, ou ainda conseguirem meios de subsistência pessoal, e , para os do sexo feminino, quando completarem 21 (Vinte e um) anos de idade, se casarem ou constituírem uma sociedade de fato, salvo inválido.
- III - Os irmãos do sexo masculino, menores de 18 anos e os do sexo feminino, menores de 21 anos, se forem órfãos.

Parágrafo 1º - Os filhos e os irmãos órfãos do Segurado, quando inválidos, serão isentos de limite de idade.

Art. 8º - A existência de dependentes de quaisquer classes enumeradas no Artigo anterior exclui, do direito a prestações todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do Segurado, os dependentes indicados no item II, do Art. 7º, poderão concorrer com a esposa ou marido inválido, ou com pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, do Art. 7º é presumida e a das demais pessoas, deve ser comprovada.

Art. 10º - A perda da qualidade dependente ocorrerá:

- I - Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, ou pela anulação do casamento com sentença passada em julgado.





II - Para os filhos, irmão e pessoas designadas, do sexo masculino, quando completarem 18 anos, e para os do sexo feminino, quando completarem 21 anos ou se casarem, salvo se inválidos.

III - Para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez.

IV - Para os dependentes em geral, pelo falecimento provado pela certidão de óbito.

**SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

Art. 11º - Os Segurados e seus dependentes estão abrangidos a promover a sua inscrição na Caixa, processada da seguinte forma:

I - Para o Segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por Certidão de Nascimento ou documento equivalente;

II - Para os dependentes, a declaração por parte do Segurado, instruída com a prova a que se refere o item anterior.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer ao Segurado, documento que a comprove.

Art. 12º - Ocorrendo o falecimento do Segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I  
DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS SEGURADOS**

**SUB-SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA**

Art. 13º - O Segurado que for considerado inválido para o Serviço Público, após ter pago 06 (seis) contribuições mensais, para os admitidos até o exercício de 1996, e, de 12 (doze) contribuições para o segurado admitido após o exercício de 1996, sendo direito do segurado agregar contribuições feitas a qualquer Instituto de Previdência Oficial, poderá se aposentar, com proventos correspondentes a tantos trinta e cinco anos avos de seu rendimento mensal, quando porém, os seus anos de serviços, até o máximo de 35 (trinta e cinco).

Parágrafo Único - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções da Caixa, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do Segurado do serviço.

✍

Art. 14º - O Segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos de serviços para mulher, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente do exame médico e com vencimentos integrais, devendo o tempo de serviço ser obedecido no que dispõe o Parágrafo 2º, do Artigo 202, da Constituição



Federal, sendo assegurado ao funcionário do Município de Itabela, Estado da Bahia para efeito de contagem de tempo, o seu recolhimento efetuado a outro Instituto de Previdência Oficial, devidamente comprovado.

Parágrafo 1º - O Segurado poderá também requerer sua aposentadoria por velhice sendo homem aos 65 (sessenta cinco) anos de idade e a mulher aos 60 (sessenta) anos de idade, a qual será concedida obedecendo ao critério do Artigo 13º e 16º desta Lei.

Parágrafo 2º - Será concedido aposentadoria especial aos professores do ensino fundamental, aos 30 (trinta) anos de serviço para o homem e 25 (vinte e cinco) para a mulher, de conformidade com o Artigo 40, Inciso III, da Constituição Federal.

Art. 15º - O Segurado, quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente no trabalho, ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente de carência (do período) mencionada no Artigo 13º e do tempo de serviço.

Art. 16º - Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida, com valor inferior ao salário mínimo vigente na época.

#### SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 17º - O auxílio-natalidade garante a assegurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia paga de uma só vez, igual à do salário mínimo vigente.

Parágrafo 1º - Considera-se parto, para efeito do Artigo, o evento ocorrido a partir do 7º mês, inclusive, de gestação.

Parágrafo 2º - Em caso de parto, com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios quanto forem os mesmos.

#### SUB-SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 18º - A assistência médica, com a rede conveniada visa proporcionar aos Segurados da Caixa de: assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatórios, hospitais, sanatórios, consultórios ou mesmo à domicílio, isto de acordo com a necessidade do segurado extensiva a seus dependentes.

Parágrafo Único - Não existindo na rede conveniada tratamento específico ou médico-especialista para as necessidades do assegurado ou seus dependentes, este poderá buscar onde aprover tratamento especializado, ficando com direito a ser ressarcido de 40 % dos gastos feitos pelo mesmo com referência a médico, exame e hospital mediante a apresentação de notas fiscais.





SEÇÃO II  
DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I  
DA PENSÃO

Art. 19º - A Pensão será concedida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer após haver realizado 6 (seis) contribuições mensais, para o Segurado admitido até o exercício de 1996, e de 12 (doze) contribuições para o Segurado admitido após o exercício de 1996, esta pensão será constituída de uma cota familiar igual a um salário mínimo regional na época, ou ainda, 45% do vencimento do Segurado, na data do falecimento, acrescidas de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% do mesmo vencimento, até o máximo de sete, por cada quinquênio de serviço prestado pelo falecido ao Município sendo obrigatório na contagem de tempo ser acrescido a contribuição devidamente comprovada a outro Instituto Oficial de Previdência Social.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida, será rateada, em partes iguais, entre todos os dependentes, com direito à pensão.

Art. 20º - A pensão será devida a partir da data do falecimento.

Art. 21º - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para a cessação de suas cotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa, exceto os pensionistas inválidos que tiverem atingido a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 22º - A parcela de pensão de cada dependente, extingue-se:

- I - Para os filhos e irmãos do Segurado, quando completarem as idades indicadas no itens I e III do Artigo 7º;
- II - Para os dependentes do sexo feminino, quando se consorciarem;
- III - Para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;
- IV - Para os dependentes em geral, quando falecerem.

Parágrafo Único - A extinção alcança apenas a parcela de 5% cabível a cada dependente.

Art. 23º - Toda vez em que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único do Art. 19º, em favor dos pensionistas remanescentes, ficando extinta a pensão com a extinção da cota do último pensionista.

SEÇÃO III  
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 24º - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do Segurado do falecido, uma importância em dinheiro, paga de uma só vez igual a 01 (um) salário mínimo vigente do Município.





Parágrafo Único - O auxílio-funeral será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização pelas despesas feitas devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste Artigo.

SEÇÃO IV  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 25º - As prestações concedidas aos segurados ou aos seus dependentes, salvo quanto à importância devida à própria Caixa e aos descendentes autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por autoridade judicial, não poderão ser objetos de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a respectiva percepção.

Art. 26º - O pagamento dos benefícios em dinheiro, será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a Procurador, mediante autorização, quando consignar que a representação é inconveniente.

Art. 27º - Quando o marido e mulher forem ambos Segurados da Caixa, o auxílio-natalidade caberá à assegurada, salvo se esta não tiver cumprido o período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 28º - Para a fixação do valor do benefício, a fração de reais será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 29º - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, em cinco anos, a contar da data em que forem devidas, as cotas não reclamadas, das referidas prestações.

Art. 30º - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará, em bases equivalentes, as prestações em vigor.

CAPÍTULO IV  
DO CUSTEIO

SEÇÃO I  
DA RECEITA

Art. 31º - A Receita da Caixa será constituída:



- I - De uma contribuição mensal e obrigatória dos segurados, igual a 7% (sete por cento), calculada sobre seus vencimentos;
- II - De uma contribuição mensal do Município, igual à que for pelo conjunto de seus Funcionários.
- III - pela renda resultante da aplicação das Reservas;
- IV - Pelas doações, legados e rendas eventuais;





V - De uma contribuição mensal dos Segurados que usarem da faculdade prevista no Artigo 6º, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I acima, de 1% (um por cento) para despesas acessórias.

Art.32º - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: subsídios, vencimentos propriamente ditos, gratificação de função, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou cotas e proventos de aposentadorias.

Art. 33º - Para determinações do vencimento sujeito a desconto, torna-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias de viagens, ajudas de custo e representação.

Parágrafo 1º - A parte do vencimento de natureza variável, como percentagens ou cotas, será arbitrada para cada ano, de acordo com a média mensal apurada nos doze meses anteriores, ou, no primeiro ano, de acordo com os casos análogos.

Parágrafo 2º - Em caso de acumulação permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art. 34º - Constituem igualmente receita da Caixa todos os recebimentos de amortização de empréstimos, de qualquer tipo.

**SEÇÃO II**  
**DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 35º - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada, observando-se as seguintes normas:

I - Aos setores encarregados de efetuar os pagamento dos Servidores municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que se trata o item do Artigo 31º.

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao Banco do Brasil S.A ., ou a outro estabelecimento de Crédito Oficial que possa vir a ser designado pela Caixa, até 48 horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no item II, do artigo 31º.

Parágrafo 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa pela Pagadoria, relação discriminativa dos descontos efetuados.

Parágrafo 2º - Todas as quantias descontáveis serão sempre recolhidas ao Banco do Brasil S.A - Agência de Eunápolis, BA, em conta da Caixa, ou a outro estabelecimento de Crédito Oficial, se assim vier a futuramente ser designado.





Parágrafo 3º - O não recolhimento das importâncias arrecadas é do recolhimento das contribuições prevista no item II do Artigo 31, constitui CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA, sendo obrigação do Diretor Geral da Caixa, requerer em juízo o bloqueio da importância devida no prazo máximo de 48 horas, pedindo em seguida a liberação destes recursos em favor da Caixa.

Parágrafo 4º - Em caso de omissão por parte do Diretor Geral da Caixa, este incorrerá em co-autoria e deverá ser denunciado Ministério Público juntamente com os responsáveis pelo não recolhimento por qualquer membro do Conselho Administrativo ou mesmo por qualquer segurado.

Art. 36º - O Segurado que se valer da faculdade do Artigo 6º, fica obrigado a recolher, mensal e diretamente ao Banco do Brasil S. A., ou junto a outro estabelecimento oficial de crédito, se assim for designado, as contribuições devidas, através de Carnê a ser fornecido pela Caixa.

Art. 37º - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos de qualquer espécie contraídos com a Caixa, por Servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Artigo 35º, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à Caixa.

#### CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Art. 38º - As importâncias arrecadadas pela Caixa, são de sua exclusiva propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violaram este preceito, sujeitos os seus autores, às sanções estabelecidas na legislação penal brasileira.

Art. 39º - O exercício coincidirá com o ano civil.

Art. 40º - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo, devendo, tanto quanto possível, acomodar-se às normas de Contabilidade do Município.

#### SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 41º - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de parte especial do Orçamento, destina-se essencialmente, a garantir uma renda necessária à suplementação do custeio do plano de prestação asseguradas por esta Lei.



Art. 42º - Far-se-á a aplicação das reservas tendo em vista:

I - A segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações da renda fixa.



II - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III - O critério de utilidade social, satisfeito, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima, prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 43º - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - Operações destinadas principalmente a produzir renda e forma patrimônio;

- a) aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedade de economia mista;
- b) construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;
- c) aquisição de bens imóveis para uso próprio.

II - Operação de caráter social:

- a) empréstimos simples;
- b) empréstimos imobiliários.

Art. 44º - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósito no Banco do Brasil S.A, ou em outro estabelecimento congênera Estatal

Art. 45º - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções de Lei de meios e planos de administração, com previsão do resultado econômico e financeiro do exercício, e compreendendo a receita e a despesa, os recursos e os investimentos.

Art. 46º - Na execução orçamentaria, distinguir-se-ão as dotações em:

I - Dotação estimativa a que corresponde a despesa de benefícios predeterminados, ou outros de natureza compulsória, por força da Lei ou sentença judicial;

II - Dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo Único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentaria própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que os autorizam.

Art. 47º - A proposta orçamentaria para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor Geral até 30 de Setembro, ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada até 30 de Novembro de cada ano.

Art. 48º - As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento, poderão ser supridas mediante a transparência de verbas ou créditos adicionais, com prévia autorização da maioria do Conselho Administrativo, cuja abertura do crédito será feita através de ato do Diretor Geral.

### SEÇÃO III



### DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 49º - A escrituração das contas de cada exercício, deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Caixa.

Art. 50º - O Balanço Geral deverá ser apresentado pelo Diretor Geral ao Conselho Administrativo até o dia 10 de março do ano seguinte, que o encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março do mesmo ano.

Parágrafo 1º - O Balanço Geral deverá desde logo ser instruído com todos os elementos informativos exigidos.

Parágrafo 2º - Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço deverá ser devidamente publicado.

Art. 51º - Sob a denominação de **RESERVAS TÉCNICAS**, o balanço geral consignará:

- I - Reservas Matemáticas de Previdência;
- II - Reservas de Contingência.

Parágrafo 1º - As Reservas Matemáticas de Previdência constituem os valores nos termos dos exercícios, dos compromissos da Caixa relativamente às pessoas abrangidas em gozo de benefício.

Parágrafo 2º - As reservas de contingência o déficits técnicos registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

Art. 52º - Quinquenalmente, pelo menos será levantado o balanço atual da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária, inclusive alteração da presente Lei.

### CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 53º - A Organização Administrativa da caixa compreenderá:

- I - Órgãos de Direção:
  - a) Conselho Administrativo, com as funções de deliberação e direção superior;
  - b) Diretor Geral, com as funções de direção executiva;

II - Órgãos Executivos:



- a) Serviço de Administração;
- b) Serviço de Contabilidade e Tesouraria;
- c) Serviço de Prestações.

Parágrafo 1º - O Diretor Geral da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Itabela Estado da Bahia, será nomeado em Cargo de Confiança pelo Prefeito Municipal, com "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal que inquerirá o indicado em sessão pública.

Parágrafo 2º - O indicado para o Cargo Diretor Geral da Caixa, deverá ter conhecimento mínimo do Sistema Previdenciário terá assistência em caráter permanente ou mediante serviços contratados de conformidade com a Lei 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94, obedecendo sempre o princípio da insonômia-salarial com os servidores municipais por dois assessores incumbidos de colaborar e orientar nas soluções dos problemas jurídicos e técnicos estruturais da Caixa.

#### SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 54º - o Conselho Administrativo será constituído de cinco membros, sendo um indicado pelo prefeito, outro pela câmara de Vereadores do Município e três funcionários segurados eleitos pelos demais Segurados em escrutínio secreto.

Parágrafo 1º - O conselho de que se trata este Artigo será composto de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e dois Vogais.

Parágrafo 2º - A eleição do Presidente, Vice e Secretário se efetuará mediante escrutínio secreto e de acordo com as instruções expedidas pelo Diretor Geral.

Art. 55º - O Conselho Administrativo funcionará com à presença da maioria de seus membros, em sessão mensal ou em convocações extraordinárias, cabendo-lhe especificamente.

- I - Elaborar o Regime Interno
- II - Aprovar o orçamento do exercício;
- III - Autorizar alterações no orçamento, solicitadas pelo Diretor geral;
- IV - Votar o Relatório Anual do Diretor Geral, após o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) de cada exercício;
- V - Aprovar o Quadro de Pessoal, cujos padrões e símbolos se assemelharão aos do funcionalismo municipal;
- VI - Expedir instruções para a escrituração contábil da Caixa;
- VII - Decidir sobre as operações de aplicação de reservas previstas nas letras "b" e "c" do item I do Art. 43º;
- VIII - Homologar as nomeações, demissões os dispensas dos servidores da Caixa, ressalvados os recursos;
- IX - Decidir sobre qualquer ato da administração que lhe seja submetido pelo Diretor Geral;
- X - Julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor geral.



Art. 56º - Os membros do Conselho Administrativo nada perceberão pelo desempenho do seu mandato.

Art. 57º - O Diretor Geral da Caixa, que será nomeado pelo Prefeito Municipal com "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal além de ter conhecimento mínimo com relação a Previdência terá de ser uma pessoa com idoneidade moral reconhecida.

Art. 58º - Compete especificamente ao Diretor Geral:

I - Representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - Comparecer às sessões do Conselho Administrativo;

III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;

IV - Apresentar ao Conselho Administrativo a proposta Orcamentaria para o exercício seguinte, até 30 de setembro de cada ano, e o Balanço Geral com relatório anual até o dia 10 de março do ano seguinte, bem como os Balancetes mensais até o dia 30 do mês seguinte, para a devida apreciação

V - Indicar ao Conselho Administrativo o substituto para os seus impedimentos eventuais dentre os chefes de serviços da Caixa;

VI - Despachar os processos de habilitação, prestação e empréstimos;

VII - Propor ao Conselho Administrativo a nomeação, demissão, contrato, promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa dos servidores da Caixa;

VIII - Movimentar as contas bancarias da Caixa, conjuntamente com o Tesoureiro;

IX - Praticar todos os demais atos de administração.

#### SUB-SEÇÃO II

Art. 59º - Aos Órgãos Executivos Caberão, principalmente, as seguintes atribuições:

I - Ao serviço de Administração: todos os serviços atinentes ao pessoal, material, bens móveis e correspondência;

II - Ao Serviço de Contabilidade e tesouraria: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

III - Ao Serviço de Prestações: O Processamento de todos os benefícios e pedidos de empréstimos.

Parágrafo Único - os chefes desses serviços serão designados pelo Diretor geral.

#### SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 60º - O Quadro de Pessoal, com tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor geral e aprovado pelo Conselho Administrativo, podendo este fazer as modificações que julgar necessárias.





Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos Servidores da Caixa, reger-se-ão pelos Estatutos dos Servidores Municipais.

SEÇÃO III  
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 61º - Os Segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Geral designatórias de prestações, tendo o recurso efeito suspensivo, assim como; em igual prazo, poderão recorrer de qualquer decisão do mesmo diretor que considerarem lesiva aos seus direitos.

Art. 62º - Os recursos deverão ser interpostos perante o Órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhando das razões e documentos que o fundamentem.

Parágrafo Único - O Órgão recorrido poderão reformar sua decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à superior instância.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63º - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itabela, Bahia, dará início às suas atividades depois de regularmente constituído os seus Órgãos de Administração e, em todo caso o mais tardar, dentro de três meses após a publicação da presente Lei.

Art. 64º - Os casos omissos a presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observando os princípios gerais que regem a Previdência Social.

Art. 65º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itabela, Bahia, 01 de dezembro de 1.997

  
IVO MANZOLLI  
Prefeito Municipal



*mandado  
el o Juizal  
de Juiz em  
14-01-013*

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data autuei e registrei os presentes autos no livro próprio sob nº 000163105/2012 Itabela, 10 de 12 de 12

*M. Sossai*  
Escrivã(o)

## CONCLUSÃO

Aos 10 de 12 de 12, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr.

*Guiz de Direito*

*M. Sossai*  
Escrivã(o)

DECISÃO

*Refero a gratuidade.  
Cite-se.*

*17/12/2012*

*Heitor Aní Machado de Atayde*  
HEITOR ANÍ MACHADO DE ATAYDE  
JUIZ DE DIREITO

## JUNTADA

Aos 13 de 05 de 13, faço juntada a estes autos mandado de quis às fs. 45 que adiante se vê

*M. Sossai*  
Escrivã(o)





# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apesar de devidamente indicada a parte  
disse o representante legal do município  
mas se manifestou até presente data.  
Itabela, 07 de 07 de 2013  
Marcos  
Escrivão(a)

# CONCLUSÃO

Aos 07 de 07 de 13, faço estes  
autos conclusos ao Exmº Sr. Dr.  
juiz de direito

Marcos  
Escrivão(a)

# JUNTADA

Aos 07 de 07 de 13, faço juntada  
a estes autos juntada de  
declaração fl. 46  
que adiante se vê

Marcos  
Escrivão(a)



46.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA**  
 Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA  
 CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

Proc. n. 0001631-05.2012.805.0111

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Decreto a revelia do Município de Itabela, pois foi citado e não apresentou resposta no prazo legal. Todavia, os efeitos da confissão com relação à matéria fática não se aplica ao presente caso em razão da indisponibilidade do interesse público.

Assim, officie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia requisitando informar, no prazo de sessenta dias, analisando as prestações de contas da Prefeitura de Itabela desde o ano de 2001, o seguinte: a) se houve os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais e pagamento da correspectiva contribuição patronal à CAPREMI no período; b) em caso positivo, os valores repassados e pagos à CAPREMI, e se eles coincidem com aqueles informados na planilha de fls. 07 dos autos; c) os valores atualizados e devidos pelo Município de Itabela à CAPREMI desde 2001, incluindo eventuais acordos de parcelamento celebrados entre eles. Requistem-se as informações do TCM de forma detalhada e acompanhada de memória de cálculos. Instrua com cópia da petição inicial e da planilha de fls. 07.

Certifique-se se existem outra ações de cobrança ajuizadas e que possuam as mesmas partes.

Itabela, 25 de julho de 2013.

**HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que está o auto  
 Nº 0001096-02.2001, em del  
sendo as mesmas partes  
 Itabela, 31 de 07 de 2013  
Adriana  
 Escrivão

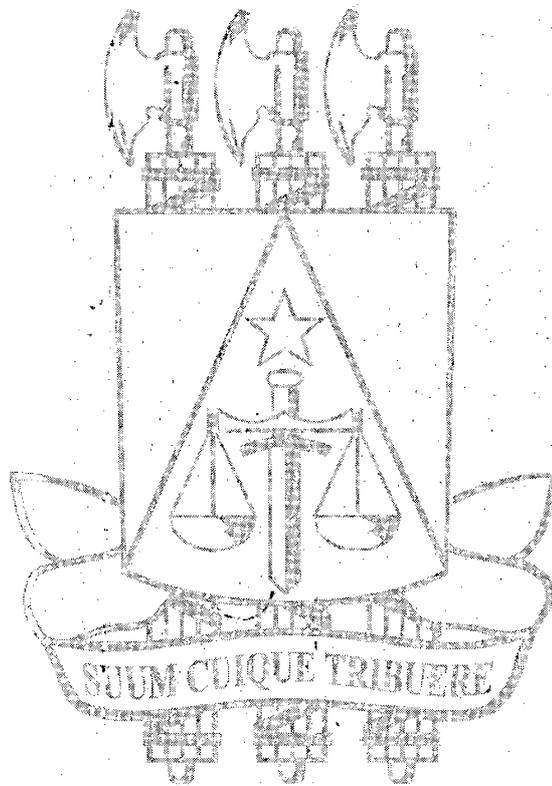


**JUNTADA**

Aos 31 de 07 de 2017, faço juntada  
a estes autos Ofício fl. 47

que adiante se vê

\_\_\_\_\_  
Escrivão(a)



*Handwritten notes:*  
...  
...  
...  
...  
...



77

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**ITABELA**

**V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS**

Ofício nº 350/2013.

Itabela-BA, 26 de julho de 2013.

**ASS: SOLICITAÇÃO**

REF: AÇÃO MONITÓRIA Nº 0001631-05.2012.805.0111

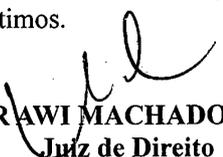
**AUTOR: CAPREMI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERV. DO MUNIC. DE ITABELA-BA**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo acima referido, solicito a V. Sa., que informe a este Juízo, no prazo de sessenta dias, analisando as prestações de contas da Prefeitura de Itabela desde o ano de 2001, o seguinte: a) se houve os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais e pagamento da respectiva contribuição patronal à CAPREMI no período; b) em caso positivo, os valores repassados e pagos à CAPREMI, e se eles coincidem com aqueles informados na planilha de fls. 07 dos autos; c) os valores atualizados e devidos pelo Município de Itabela à CAPREMI desde 2001, incluindo eventuais acordos de parcelamento celebrados entre eles. Segue em anexo, cópia da petição e planilha de fls. 07.

Ao ensejo, apresento meus préstimos.

  
**Bel. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**  
Juiz de Direito

ILMO. SR.

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA**

AVENIDA 4, Nº 495, 3º ANDAR, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA

**SALVADOR/BAHIA**

CEP: 41.745-002

1



**JUNTADA**  
Aos 06 de 09 de 13, faço juntada  
a estes autos AR

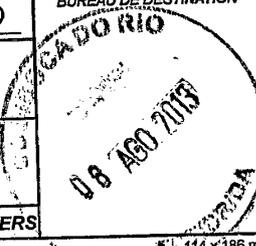
que adiante se vê

Arwani

Escrivão

**AR 227**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<u>ILMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS</u>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
<u>AV. 4ª N 95-3º ANDAR - CENTRO ADMINISTRATIVO</u>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
<u>41745-002</u>	<u>SALVADOR</u>	<u>BA</u>	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<u>proc. 1631-05.2012</u>		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		<u>08/08/13</u>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<u>Arwani César Carvalho</u> <u>Mat. 8.085.373-0</u>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**JUNTADA**  
Aos 01 de 10 de 13, faço juntada  
a estes autos despacho de fls  
48  
que adiante se vê

Arwani

Escrivão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABELA - BAHIA

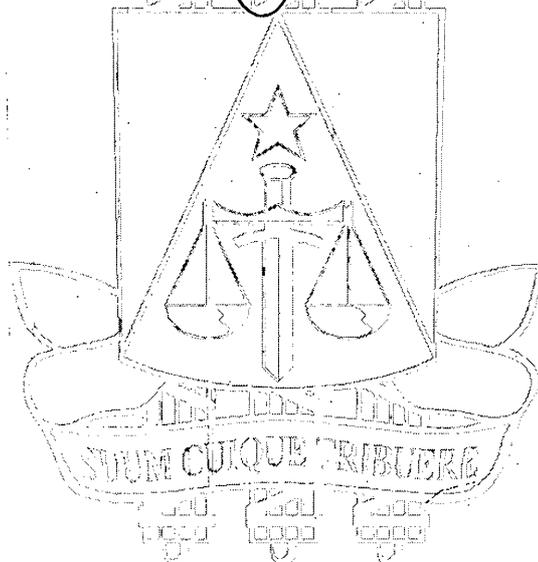
PROCESSO Nº 0001631-05.2012.805.0111

DESPACHO

Certifique o atendimento da requisição de fls. 46, e em sendo negativo, officie-se em reiteração.

Itabela-BA, 01 de outubro de 2013.

**HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**  
*Juiz de Direito.*



219

**ITABELA/BAHIA**  
**COMARCA DE ITABELA - ESTADO DA BAHIA**  
**CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS**

*Fórum Local*  
Rua Castro Alves, 220, centro - Itabela/BA, Cep: 45.848-000  
Fone/fax: (73) 3270-2187

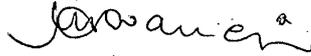
**CERTIDÃO**

Eu, **Margarida Moraes de Freitas Avancini**,  
Escrivão Designada da Única Vara dos Feitos Cíveis e  
Comerciais, desta Comarca de Itabela, Estado Federado da  
Bahia e seu termo, etc.

**CERTIFICO**, em atendimento ao quanto  
solicitado no despacho de folhas 48 que até a presente data,  
não houve atendimento ao quanto solicitado no decisão de fls.  
46, através do ofício nº 350/2013.

Do que dou fé.

Dada e passada neste cartório e Comarca de  
Itabela / BA, aos 03 dias do mês de outubro de 2013.

Eu , Margarida Moraes  
de Freitas Avancini, Escrivã Designada, subscrevo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**ITABELA**  
**V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS**

Ofício nº 467/2013.

Itabela-BA, 26 de julho de 2013.

**ASS: REITEÇÃO DE OFICIO**

REF: AÇÃO MONITÓRIA Nº 0001631-05.2012.805.0111

**AUTOR: CAPREMI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERV. DO MUNIC. DE ITABELA-BA**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, reiterando o ofício de nº 350/2013, datado de 26/07/2013, solicito a V. Sa., que informe a este Juízo, no prazo de sessenta dias, analisando as prestações de contas da Prefeitura de Itabela desde o ano de 2001, o seguinte: a) se houve os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais e pagamento da correspondente contribuição patronal à CAPREMI no período; b) em caso positivo, os valores repassados e pagos à CAPREMI, e se eles coincidem com aqueles informados na planilha de fls. 07 dos autos; c) os valores atualizados e devidos pelo Município de Itabela à CAPREMI desde 2001, incluindo eventuais acordos de parcelamento celebrados entre eles. Segue em anexo, cópia da petição e planilha de fls. 07.

Ao ensejo, apresento meus préstimos.

  
**Bel. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**  
**Juiz de Direito**

ILMO. SR.

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA**

AVENIDA 4, Nº 495, 3º ANDAR, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA

**SALVADOR/BAHIA**

CEP: 41.745-002



Vistos em inspeção  
Itabela-BA 11/11/12  
Juiz(a) de Direito

### JUNTADA

Aos 05 de 12 de 13, faço juntada  
a estes autos AR abress

que adiante se vê

Itabela  
Escrivão(a)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA				2.2.7		AR 2.2.7	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>							
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE							
Exm. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia							
ENDEREÇO / ADRESSE							
Av. L. nº 495 - 3º andar / Centro Administrativo da Bahia							
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ		UF		PAÍS / PAYS	
41.745-002		Salvador		BA		Brasil	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION							
Reiteração de Ofício (proc. nº 1631-05.2012)							
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR				DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
				17/10/13			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR				RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
NEUZA MARTINEZ Mat. 204.044-9				Antonio Cesar Carvalho Mat. 8.085.373-0			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR							
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO							
75240203-0							
FC0463 / 16							
114 x 186 mm							

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que at o momento  
não houve atendimento ao ofício  
retrio

Itabela, 14 de 01 de 13

CONCLUSÃO  
Aos 14 de 01 de 13, faço estes  
autos conclusos ao Exmº Sr. Dr.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
FÓRUM DE ITABELA

51

**PORTARIA**

**EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA,**  
Juiz de Direito da Comarca de Itabela, no uso  
de suas atribuições legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº. 1207 de 18/12/2015, publicado no DPJ do dia 21/12/2015, que promoveu este magistrado para atuar como juiz titular na Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo-BA; e

**CONSIDERANDO** o significativo número de feitos conclusos que se encontram no Gabinete;

**CONSIDERANDO** ainda, que o cargo de juiz titular desta comarca permanecerá temporariamente vago, e que a permanência dos feitos no gabinete poderá ocasionar prejuízos às atividades da serventia;

**RESOLVE:**

Determinar que as serventias judiciais procedam à conferência eletrônica dos autos que se encontram no gabinete, devendo estes após relacionados, serem devolvidos ao respectivo cartório para posterior conclusão ao novo juiz titular.

Itabela, 21 de dezembro de 2015.

  
**EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA**  
Juiz de Direito



**CONCLUSÃO**  
Aos 04 de 16, faço estes  
autos conclusos ao Exm<sup>o</sup> Sr. Dr.

**JUNTADA**  
Aos 29 de 03 de 17, faço juntada  
a estes autos  
Peticões fls. 52 - 55  
que adiante se vê

\_\_\_\_\_  
Escrivão





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO CÍVEL	
Protocolo.	35/2017
Data:	29/03/17 09:28
 Serventuário	

Processo nº 0001631-05.2012.8.05.0111

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA – CAPREMI, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

#### I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Requerente ingressou com a presente Ação de Cobrança em face do Município de Itabela/BA com vistas a efetuar a cobrança de dívida existente pelo não repasses dos descontos efetuados pelo Município a título de contribuição previdenciária.

Os valores, sem atualização monetária e juros correspondem a:

- R\$ 13.043.424,26 - Referente a dívida consolidada em acordos de parcelamentos e não cumpridos;
- R\$ 1.949.329,37 – Referente aos repasses de maio a dezembro de 2011;
- R\$ 3.971.666,70 – Referente aos repasses de janeiro a outubro de 2012;

O total da dívida verificada em outubro de 2012 quando fora proposta a presente ação totalizava o montante de **R\$ 18.964.420,33** (dezoito milhões novecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos).

Rua Manoel Veloso, 49 – Centro – Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.  
Site: [www.capremi.com.br](http://www.capremi.com.br) - e-mail: [previdenciaitabela@gmail.com](mailto:previdenciaitabela@gmail.com)





Intimado para apresentar defesa, o Município permaneceu inerte.

Diante do aludido fato, o Douto Magistrado decretou a revelia da parte Ré, no entanto, não aplicou os efeitos da confissão pela inaplicabilidade ao caso, ante ao princípio da indisponibilidade do interesse público (fls. 46). Por conseguinte, oficiou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA –, através do ofício nº 350/2013, datado em 26 de julho de 2013, para prestar informações sobre os repasses do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O órgão fiscalizatório permanece inerte, mesmo após novo ofício reiterando o conteúdo da decisão.

## II – DAS ALEGAÇÕES DO FATO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o TCM/BA é órgão fiscalizatório, e como tal, apenas solicita dos órgãos municipais a prestação de contas dos recursos públicos de cada Município do Estado da Bahia.

Nesse liame, a CAPREMI, autarquia municipal, deve prestar esclarecimentos de todos os seus atos ao órgão fiscalizatório, com vistas a garantir a melhor aplicabilidade dos recursos públicos municipais, bem como o melhor interesse social.

Com isso, o TCM/BA detém as informações que são de acesso e conhecimento desta Descentralizada, e através dos documentos e esclarecimentos repassados, a partir dos quais emite parecer aprovando ou não as contas da CAPREMI.

Assim, com a devida vênia, não será o referido órgão o competente para prestar as informações solicitadas pelo Douto Magistrado em ofício, vez que os subsídios que possui são aqueles informados pela Autarquia Municipal, nada além.





Dessa forma, considerando o silêncio do TCM/BA em responder aos quesitos do ofício – o que talvez o faz por não deter conhecimento; considerando que as informações exigidas pelo juiz são de inteira responsabilidade do Município e que este é revel nos presentes autos, agindo com total desídia ante a situação previdenciária dos seus servidores, **requer** seja o Município de Itabela/BA intimado, na pessoa do seu representante legal, para que apresente as informações exigidas pelo ofício 350/2013 supramencionado (fls. 47 e 50), quais sejam:

- a) Se houve os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais e pagamento da correspondente contribuição patronal à CAPREMI por todo o período de 2001 a 2011;
- b) Em caso positivo, os valores repassados e pagos à CAPREMI, e se eles coincidem com aqueles informados na planilha e fls. 07 dos autos;
- c) Os valores atualizados e devidos pelo Município de Itabela à CAPREMI desde 2001, incluindo eventuais acordos de parcelamento celebrados entre eles.

Outrossim, requer que as informações sejam prestadas dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

Por fim, requer a juntada do instrumento procuratório anexo, para fins de habilitação da patrona ao presente processo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itabela/BA, 20 de março de 2017.

**Bárbara Lopes Bindeli**

**OAB/BA 43.535**





## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI, Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, domiciliada na Rua Manoel Veloso, 49, Centro - Itabela-Bahia, inscrita no CNPJ sob n. 02.389.729/0001-27, neste ato representada por sua Diretora, Sra. SONIA MARIA FERREIRA LIMA, nomeia e constitui como seu procurador a advogada BÁRBARA LOPES BINDELI, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 43.535, Seção do Estado da Bahia, Subseção Eunápolis, com escritório profissional situado na Avenida Paulino Mendes Lima, nº 67, Galerie, Centro, Eunápolis-BA, CEP: 45.820-440, outorga-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso e em especial atuar nos autos dos processos Ação de Cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111; Ação Monitória nº 0000559-17.2011.8.05.0111; Ação de Cobrança nº 0001631-05.2012.8.05.0111 e da Ação de Cobrança nº 80006000-66.2016.8.05.0111, todas em trâmite na Comarca de Itabela - BA.

Itabela, 24 de fevereiro de 2017.

  
Caixa de Previdência do Município de Itabela  
CAPREMI



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE ITABELA - BA**

**VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL**

**AÇÃO: MONITÓRIA**

**PROCESSO N°: 0001631-05.2012.805.0111**

**QUANTIDADE DE FLS 51**

**APENSOS: XXXXX**

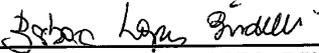
**PARTE AUTORA: CAPREMI**

**PARTE RÉ: MUNICIPIO DE ITABELA**

**OBSERVAÇÃO:**

**PRAZO PARA DEVOLUÇÃO: 15/03/2017**

**DECLARO QUE FIZ A CARGA DO PROCESSO ACIMA, NESTA DATA  
ITABELA-BA, 23 DE FEVEREIRO 2017**

  
\_\_\_\_\_  
DRª. BÁRBARA LOPES BINELLI

**DEVOLUÇÃO**

**DATA DA DEVOLUÇÃO** 23 / 03 / 17

**FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO** Kardine Pereira Santos

**ADVOGADO** Barbara Lopes Binelli





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. O referido é verdade e dou fé.

